



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176277 - SP (2023/0034130-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : EMERSON LUIZ NUNES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RAFAEL MAINARDES DA SILVA - SP422629
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICADA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto visando o trancamento da ação penal por ilicitude de provas obtidas mediante invasão domiciliar. Superveniência de sentença condenatória que impôs ao recorrente pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Pedido de revogação da prisão preventiva também negado, com base na quantidade de drogas apreendidas e na reincidência do recorrente.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem na prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal, em razão da superveniência de sentença condenatória, e na manutenção da prisão preventiva do recorrente com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme dita a Súmula n. 648 do STJ. Precedentes.

4. A prisão preventiva é justificada pela quantidade significativa de drogas apreendidas e pela reincidência do recorrente, conforme prevê o art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176277 - SP (2023/0034130-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : EMERSON LUIZ NUNES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO RAFAEL MAINARDES DA SILVA - SP422629
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICADA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto visando o trancamento da ação penal por ilicitude de provas obtidas mediante invasão domiciliar. Superveniência de sentença condenatória que impôs ao recorrente pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Pedido de revogação da prisão preventiva também negado, com base na quantidade de drogas apreendidas e na reincidência do recorrente.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem na prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal, em razão da superveniência de sentença condenatória, e na manutenção da prisão preventiva do recorrente com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme dita a Súmula n. 648 do STJ. Precedentes.

4. A prisão preventiva é justificada pela quantidade significativa de drogas apreendidas e pela reincidência do recorrente, conforme prevê o art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 398 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por EMERSON LUIZ NUNES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Habeas Corpus Criminal 2253205- 57.2022.8.26.0000).

O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A ordem impetrada na Corte de origem foi denegada.

A defesa sustenta: a) ilegalidade da prisão, pois ausente justa causa para adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial; b) "o contexto fático anterior à invasão não permite a conclusão acerca da ocorrência, no interior da residência do réu, de crime cuja urgência em sua cessação demandasse ação imediata, não se mostrando possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (e-STJ fl. 175); e c) "o recorrente não é reincidente em crime hediondo ou equiparado" (e-STJ fl. 184).

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para "revogar a prisão preventiva, mas se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, requer que seja imposta medida cautelar alternativa, diversa da prisão; o trancamento da ação penal 1501998-26.2022.8.26.0270, por absoluta inexistência de justa causa em razão da ilegalidade da busca e apreensão domiciliar realizada na residência do recorrente; (...) restituição dos bens apreendidos, a saber, dois aparelhos celulares, haja vista a arbitrariedade, e ilegalidade na apreensão" (e-STJ fls. 184-185).

Indeferida a liminar, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

De início, a questão relativa ao trancamento da ação penal, em virtude da ilicitude probatória – invasão domiciliar ilegal –, encontra-se prejudicada. Isso porque, consoante se vê do documento de fls. 424-433 (e-STJ), foi proferida sentença na origem, em 13/6/2023, condenado o réu, ora recorrente, a 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS E COMPLEMENTARES SOBRE O TEMA. NOVO TÍTULO. MATÉRIA DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Aplicável ao caso, por analogia, a Súmula n. 648 desta Corte Superior de Justiça, a qual dispõe que "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus". Verificou-se que na sentença condenatória foi analisado de forma exauriente o pleito relativo à preliminar de ilicitude na busca domiciliar.

Dessa forma, não há como negar a perda superveniente do objeto do mandamus, porquanto as razões expendidas pelo Juízo de primeiro grau para indeferir o pedido de nulidade em razão da violação de domicílio não mais subsistem. Fundamentos diversos e complementares foram apresentados pela magistrada sentenciante. Assim, diante do novo contexto fático, evidente a perda do objeto da presente impetração.

Os elementos de convicção utilizados pelo Juízo de primeiro grau adotados na sentença condenatória, antes de serem apreciados por esta Corte Superior, devem ser levados à apreciação do Tribunal de origem.

2. "A superveniência de novo título (sentença condenatória) torna prejudicado o habeas corpus que visa o trancamento da ação penal por ilicitude de provas" (AgRg no HC n. 663.708/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 31/8/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.988/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

No que se refere à revogação da prisão preventiva, foi negado o direito de apelar em liberdade ao réu, ora recorrente, "uma vez que subsistem os motivos ensejadores de sua custódia cautelar" (e-STJ, fl. 432), extraindo-se do decreto prisional originário (e-STJ, fls. 26-27):

*[...] Os policiais, ao chegarem ao imóvel indicado nas denúncias, foram atendidos em um primeiro momento por Fabrício Nunes Ribeiro, para o qual relataram a denúncia. Fabrício informou que reside no local, assim como Emerson Luiz Nunes, que é primo dele e divide um quarto com seu genitor João de Deus Nunes. Informaram a João de Deus acerca da denúncia, momento em que ambos franquearam a entrada no imóvel, indicando o quarto do autuado. Disseram que, ao encontrarem Emerson, o qual aparentava sonolência, foi-lhe indagado acerca da existência de drogas no local, o que foi negado por ele. Durante a revista, os Guardas Cíveis Municipais, que haviam chegado ao local, passaram efetuar buscas e localizaram dentro do guarda-roupas, em um compartimento baixo, uma sacola contendo três porções de substância aparentando ser 'cocaína' e uma porção contendo porções menores e resquícios de substância aparentando ser 'crack'. Assim, o autuado confirmou a propriedade das substâncias e alegou tê-las adquirido para consumo próprio, pagando o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Relatou ainda que se encontra desempregado e vivendo de 'bicos', versão que alterou na presente audiência de custódia. Ressalte-se que os policiais não localizaram no quarto nenhum instrumento para consumo de drogas, porém acharam dois aparelhos de telefone celular que foram apreendidos para averiguação. Pois bem. **A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes evidencia profundo engajamento com a criminalidade, sendo possível afastar, em cognição sumária,***

a condição de pequeno traficante. Ademais, no momento da abordagem, o autuado confirmou a propriedade das drogas. **Acrescente-se, ainda, que o acusado é reincidente e estava cumprindo pena em regime aberto pela condenação no processo nº 1500982-76.2018.8.26.0270 da 3ª Vara Judicial desta Comarca, que transitou em julgado no dia 05/09/2022** (Proc. Execução da pena nº 0002318-53.2022.8.26.0271 - fls. 36/37). Assim, os elementos concretos indicam que há profundo envolvimento do autuado no mundo do crime, levando a crer que existe também forte indicativo de que, em liberdade, o autuado continuará violando o ordenamento jurídico, dedicando-se a condutas aparentemente delituosas. Isso porque, para além da reincidência, há indicativos de que o autuado não possuía emprego lícito, de modo que se pode concluir, em juízo de cognição sumária, que o tráfico de drogas possivelmente era o seu meio de vida, a revelar a propensão à reiteração da conduta criminosa. Portanto, a sua soltura implicaria evidente risco à ordem pública, de modo que deve haver a conversão da prisão em flagrante do indiciado em preventiva.[...]

Como visto, decretou-se a custódia cautelar do recorrente com esteio na quantidade de drogas apreendidas – "380,99g (trezentos e oitenta e nove e nove centigramas) de "cocaína", na forma de 03 (três) porções, e 12,92g (doze gramas e noventa e dois centigramas) de cocaína na forma de "crack", na forma de uma porção" (e-STJ, fl. 344) –, bem como na reincidência auferida, não havendo falar-se em inidoneidade. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2.

No caso, evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, uma vez que o agravante, reincidente específico, foi surpreendido guardando significativa quantidade de cocaína.

3. Não há como se examinar na via estreita do habeas corpus a alegada fragilidade da autoria delitiva por demandar reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 872.701/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Pelo exposto, conheço em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0034130-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 176.277 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019102022 001910202215019982620228260270 15019982620228260270
19102022 1910202215019982620228260270 22532055720228260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON LUIZ NUNES (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO RAFAEL MAINARDES DA SILVA - SP422629

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212155819416854854@ 2023/0034130-8 - RHC 176277